

Os meios de prova a partir da Internet e das redes sociais no processo civil

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura

Juiz de Direito em Secção Cível de Instância Central



1. Regime geral da prova em processo civil

1. Provas atendíveis

Artigo 413.º CPC

O tribunal deve tomar em consideração todas as provas produzidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, sem prejuízo das disposições que declarem irrelevante a alegação de um facto, quando não seja feita por certo interessado.

2. Dever de cooperação

Artigo 417.º CPC

1 - Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados.
(...)

1. Regime geral da prova em processo civil

3. Princípio do inquisitório

Artigo 411.º CPC

Incumbe ao juiz realizar ou ordenar, mesmo oficiosamente, todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, quanto aos factos de que lhe é lícito conhecer.

Sim, porém tem de cumprir o princípio da **audiência contraditória**



Artigo 415.º, 1:

Salvo disposição em contrário, não são admitidas nem produzidas provas sem audiência contraditória da parte a quem hajam de ser opostas.

Pode o Juiz utilizar oficiosamente uma informação constante da Internet ou das redes sociais?

Exemplos:

- » Um elemento de facto constante do sítio internet de uma das partes ou de terceiro, relevante para a decisão da matéria de facto;
- » Uma afirmação, comunicado ou posição veiculada pela área pública da página de facebook de uma das partes ou de terceiro.

3

1. Regime geral da prova em processo civil

4. A prova digital tem natureza documental

Regra geral: Artigo 423.º CPC

1 - Os documentos destinados a fazer prova dos fundamentos da ação ou da defesa devem ser apresentados com o articulado em que se aleguem os factos correspondentes.

2 - Se não forem juntos com o articulado respetivo, os documentos podem ser apresentados até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final, mas a parte é condenada em multa, exceto se provar que os não pôde oferecer com o articulado.

3 - Após o limite temporal previsto no número anterior, só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.

4

1. Regime geral da prova em processo civil

5. Possibilidade da sua impugnação

Genuinidade | Artigo 444.º CPC

1 - A impugnação da letra ou assinatura do documento particular *ou da exatidão da reprodução mecânica*, (...) devem ser feitas no prazo de 10 dias contados da apresentação do documento, se a parte a ela estiver presente, ou da notificação da junção, no caso contrário.

Ilisão da autenticidade ou da força probatória | Artigo 446.º CPC

1 - No prazo estabelecido no artigo 444.º, devem também ser arguidas a falta de autenticidade de documento *presumido por lei como autêntico*, a *falsidade do documento*, a *subscrição de documento particular por pessoa que não sabia ou não podia ler* sem a intervenção notarial a que se refere o artigo 373.º do Código Civil, a subtração de documento particular assinado em branco e a *inserção nele de declarações divergentes do ajustado com o signatário*.

» Exemplo: formulário de preenchimento Internet; loja virtual.

5

2. Prova obtida pela internet e redes sociais

Cópia de documentos eletrónicos

Art.º 4.º, Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02-08

(alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 09-04)

«As cópias de documentos eletrónicos, sobre **idêntico ou diferente tipo de suporte**, são válidas e eficazes nos termos gerais de direito e têm a força probatória atribuída às cópias fotográficas pelo n.º 2 do artigo 387.º do Código Civil e pelo artigo 168.º do Código de Processo Penal, se forem observados os requisitos aí previstos».

Artigo 387º Código Civil Fotocópias de documentos

2. As cópias fotográficas de documentos estranhos aos arquivos mencionados no número anterior *têm o valor da pública-forma, se a sua conformidade com o original for atestada por notário*; é aplicável, neste caso, o disposto no artigo 386º (**força probatória do respetivo original**)

6

3. Prova mediante comunicação eletrónica

3.1. E-mail

Fisicamente, o e-mail não existe. Todavia, usado corretamente traduz uma mensagem, constituindo um documento suscetível de representação escrita (nomeadamente, imprimindo-o) ou documental eletrónica (gravando-o em *pdf*).

3.2. Formulários eletrónicos e outras comunicações eletrónicas

Constitui um documento eletrónico. Nos termos da al. a), do art.º 2.º, do Dec.-Lei 290-D/99, de 2 de Agosto [alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril], documento eletrónico é o **documento elaborado mediante processamento eletrónico de dados**.

O **valor probatório** destes documentos eletrónicos e comunicações está fixado de acordo com o disposto no art.º 3.º do Dec.-Lei 290-D/99, de 2 de Agosto.

7

3. Prova mediante comunicação eletrónica

3.3. Valor probatório

a) Equivalente à de documento particular assinado, se lhe tiver sido aposta uma assinatura eletrónica certificada por uma entidade credenciada, ou seja, com a mesma força probatória prevista no art.º 376.º do Código Civil;

b) Prova de autoria e autenticidade, mesmo quando não lhe tiver sido aposta uma assinatura digital certificada mas tiver sido adotada pelas partes uma convenção válida sobre prova ou seja aceite pela pessoa a quem for oposto o documento – confissão (n.º 4 do preceito);

c) Subordinada às regras gerais de direito n.º 5), quando:

- não tenha sido aposta qualquer assinatura;
- tenha sido aposta uma assinatura meramente digitalizada;
- não tenha sido aposta uma assinatura eletrónica (simples, avançada ou qualificada).

8

3. Prova mediante comunicação eletrónica

3.4. Comunicação de documentos eletrónicos

Artigo 6.º Dec.-Lei n.º 290-D/99 Fotocópias de documentos

1- O documento eletrónico comunicado por um meio de telecomunicações considera-se enviado e recebido pelo destinatário **se for transmitido para o endereço eletrónico** definido por acordo das partes e neste for recebido.

2- São oponíveis entre as partes e a terceiros a data e a hora da criação, da expedição ou da receção de um documento eletrónico que contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora.

3- A comunicação do documento eletrónico, assinado de acordo com os requisitos do presente diploma, por meio de telecomunicações que assegure a efetiva receção **equivale à remessa por via postal registada** e, se a receção for comprovada por *mensagem de confirmação* dirigida ao remetente pelo destinatário com assinatura digital e recebida pelo remetente, equivale à remessa por via postal registada com aviso de receção.

4- Os dados e documentos comunicados por meio de telecomunicações **consideram-se em poder do remetente** até à receção pelo destinatário.

(...)

9

3. Prova mediante comunicação eletrónica

3.4. Comunicação de documentos eletrónicos

1. Convenção de endereço

Nos termos do n.º 1 do art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 290-D/99, o documento eletrónico comunicado por um meio de telecomunicações considera-se enviado e recebido pelo destinatário se for transmitido para o endereço eletrónico definido por acordo das partes e neste for recebido, de forma a que a declaração de vontade produza o seu efeito negocial.

- *Em regra, a convenção do endereço eletrónico será **tácita**.* A saber, o proponente remete o documento (proposta) para o correio eletrónico do destinatário e este, recebendo o documento, responde usando esse mesmo correio eletrónico e para o endereço do proponente, declarando ter recebido a proposta (no respetivo endereço).
- **Será expressa**, quando ambas as partes convencionarem entre si os endereços de correio electrónico que devem ser usados para a apresentação da proposta e para a resposta à mesma.

3. Prova mediante comunicação eletrónica

3.4. Comunicação de documentos eletrónicos

2. Perfeição da declaração negocial

O art.º 224.º do Código Civil consagra a *teoria da receção*, segundo a qual, o contrato considera-se formado no momento e lugar em que o proponente recebe a declaração de aceitação da proposta. Ou seja, o contrato considera-se concluído no lugar do autor da proposta, desde que, cumulativamente:

- a) A proposta (em documento eletrónico) seja remetida para endereço eletrónico da outra parte;
 - b) Esta, responda através desse endereço de correio eletrónico, declarando ter recebido a proposta ;
 - c) Declarando, ainda aceitar a referida proposta, com as respetivas cláusulas.
- É irrelevante que as respetivas declarações e assinaturas estejam inscritas em documentos distintos.

1

3. Prova mediante comunicação eletrónica

3.4. Comunicação de documentos eletrónicos

3. Valor da data aposta no documento eletrónico

a) Documentos sem aposição de validação cronológica

Em termos gerais, não tem qualquer valor a data aposta num documento eletrónico ou numa mensagem de correio eletrónico, em termos de veracidade ou de plenitude de efeitos, salvo se se tratar de um documento eletrónico com idêntica força probatória dos documentos autênticos ou autenticados.

b) Documentos com validação eletrónica

Constitui exceção ao referido supra, quando, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 290-D/99, seja aposto um *selo temporal*, ou seja, a validação cronológica emitida por uma entidade certificadora. Se porventura a entidade certificadora validar cronologicamente a criação, expedição ou receção de um documento, nesse caso as partes podem opor entre si ou perante terceiros a data e hora da prática desses atos sobre o documento eletrónico.

2

3. Prova mediante comunicação eletrónica

3.5. Comunicação de documentos eletrónicos

4. Valor formal da comunicação de documentos eletrónicos

a) Equivalente a carta registada

- 1) Assinatura eletrónica qualificada;
- 2) Comunicação por meio de telecomunicação que assegure a efetiva receção. Esta “comunicação” mais não é do que o sistema de protocolos “standard” da Internet.

b) Equivalente a carta registada com aviso de receção

- 1) Os requisitos referidos *supra* para a carta registada
- 2) Receção comprovada por mensagem de confirmação dirigida ao remetente pelo destinatário;
- 3) Assinatura eletrónica qualificada aposta na mensagem de confirmação;
- 4) Receção da mensagem de confirmação pelo remetente.

3. Prova mediante comunicação eletrónica

3.5. Comunicação de documentos eletrónicos

5. Momento da conclusão

Para eliminar quaisquer dúvidas que pudessem subsistir, o n.º 4 do art.º 6.º do Dec.-Lei n.º 290-D/99 regula a situação dos documentos transmitidos, e em consequência com a teoria da receção, os dados e documentos comunicados por meio de telecomunicações consideram-se em poder do remetente até à receção pelo destinatário.

Tratando-se de contratos, em termos gerais, os contratos virtuais são, na prática *contratos entre ausentes*, em virtude de inexistir contacto direto entre os outorgantes

4. Produção antecipada da prova

1. Tribunal competente

Artigo 78.º, n.º 1, CPC

1 - Quanto a procedimentos cautelares e diligências anteriores à proposição da ação, observa-se o seguinte: (...)

d) As diligências antecipadas de produção de prova são requeridas no tribunal do lugar em que hajam de efetuar-se.

2. Admissibilidade

Artigo 419.º

Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de perícia ou inspeção, pode o depoimento, a perícia ou a inspeção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a ação.

1
5

4. Produção antecipada da prova

3. Forma

Artigo 420.º

1 - O requerente da prova antecipada *justifica sumariamente a necessidade da antecipação*, menciona com precisão os factos sobre que há de recair e identifica as pessoas que hão de ser ouvidas, quando se trate de depoimento de parte ou de testemunhas.

2 - **Quando se requeira a diligência antes de a ação ser proposta**, indica-se *sucintamente o pedido e os fundamentos da demanda e identifica-se a pessoa contra quem se pretende fazer uso da prova*, a fim de ela ser notificada pessoalmente para os efeitos do artigo 415.º [audiência contraditória]; se esta não puder ser notificada, é notificado o Ministério Público, quando se trate de incertos ou de ausentes, ou um advogado nomeado pelo juiz, quando se trate de ausentes em parte certa.

1
6

4. Produção antecipada da prova

4. Valor extraprocessual

Artigo 421.º

1 - Os depoimentos e perícias produzidos num processo com audiência contraditória da parte **podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte**, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos e perícias produzidos no primeiro só valem no segundo como *princípio de prova*.

2 - O disposto no número anterior não tem aplicação quando o primeiro processo tiver sido anulado, na parte relativa à produção da prova que se pretende invocar.

17

5. Exemplificação prática

1

Gravação de página internet

Em imagem

Em documento

2

Acesso a conteúdos antigos

Em cache

Em repositório

18

5. Exemplificação prática

1

Gravação de página internet

Em imagem

Sugestão: instalar programa informático de gravação automática de *print screen*.
Exemplo: *picpick* (download de versão gratuita: <http://www.picpick.org>)

Em documento

Instalar programa de gravação de pdf e/ou browser compatível (ex. Google Chrome)
Ou instalar impressora virtual de pdf (ex. <http://www.cutepdf.com/download/CuteWriter.exe>)
Imprimir página web para ficheiro pdf, mantendo intactas as propriedades.

19

5. Exemplificação prática

2

Acesso a conteúdos antigos

Em cache

Em repositório
Exemplo:
www.archive.org



20

Grato pela atenção dispensada

Joel Timóteo Ramos Pereira | correio@joelpereira.pt